



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 51, DE 2011

*Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, com redação dada pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

**"Art. 9º** .....

.....

§ 3º Na Região Norte, os percentuais obrigatórios de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina poderão ser inferiores aos estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo, desde que seja assegurada a sua adequação ao uso.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A adição de álcool anidro à gasolina tem o efeito de oxigenar esse combustível, o que melhora a sua combustão e reduz a emissão de poluentes. A substituição de um combustível de origem fóssil, como a gasolina, pelo álcool, produzido a partir de biomassa renovável, reduz a emissão líquida de dióxido de carbono, pois, no crescimento das plantas, ocorre a absorção dessa substância.

No Brasil, o álcool anidro é produzido a partir da cana-de-açúcar, que é cultivada, principalmente, nas Regiões Sudeste e Nordeste. Assim sendo, torna-se muito dispendioso transportar grandes quantidades de álcool anidro dessas Regiões até a Região Norte, de modo a atender a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. Essa Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, exige uma adição de 20% a 25% desse produto à gasolina.

Na Região Norte, em razão de dificuldades logísticas, devem ser buscadas alternativas ambientais e energéticas ao álcool de cana-de-açúcar. Nessa Região, o álcool poderia ser produzido a partir da mandioca ou da batata ou, até mesmo, ser substituído por outros oxigenados, como o éter etílico terc-butílico (ETBE).

Na Europa, o ETBE é o composto oxigenado preferido para adição à gasolina. Nesse continente, onde o uso de etanol ainda é restrito, a gasolina é de alta qualidade e tem sua octanagem elevada em razão do uso desse oxigenado.

Registre-se, ainda, que na Região Norte, em Estados como Roraima, pode haver importação de gasolina de países vizinhos. A gasolina produzida na Venezuela e com teor de álcool menor que o legalmente aqui exigido poderia ser adequada às exigências técnicas de uso no Brasil e comercializada no Estado de Roraima a valores bem inferiores aos hoje praticados nesse Estado.

Em razão do exposto, seria importante flexibilizar a adição de etanol à gasolina comercializada na Região Norte. O Projeto de Lei ora proposto dispõe que, nessa Região, o percentual de adição de álcool anidro à gasolina poderá ser inferior aos atualmente exigidos, o que vai permitir uma redução no preço da gasolina para os consumidores finais dessa Região.

Além disso, essa iniciativa legislativa estimulará soluções locais que garantam o fornecimento de um combustível adequado ao funcionamento dos motores e que reduzam a dependência do álcool anidro trazido de regiões distantes.

Em razão dos grandes benefícios que este Projeto de Lei pode trazer para a Região Norte e para o desenvolvimento regional do Brasil, conclamamos os nobres Pares desta Casa a apoiarem nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

*(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/02/2011.